



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**Resolução CONSEMA 417/2020**

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

**CONSIDERANDO** sua competência recursal estabelecida no inciso III do art. 118 da Lei Estadual 11.520/2000;

**CONSIDERANDO** o regramento do cabimento e tempestividade de tais recursos constantes da Resolução CONSEMA 28/2002 e do art. 118 da Lei Estadual n. 11.520/2000;

**CONSIDERANDO** a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

**Art. 1º.** Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a. Multti Serviços Tecnologia Ambiental Ltda - Proc. Admin. Nº 002158-0567/10-1: Conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA com fundamento no art. 6º da Resolução Consema 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento do autos. 2 CONTRÁRIOS. APROVADO POR MAIORIA.
- b. Schmitte Arnold Ltda - Proc. Admin. Nº 003998-0567/14-1: Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017. APROVADO POR UNANIMIDADE.
- c. Frigorífico Nova Araçá - Proc. Admin. Nº 011951-0567/13-1: Conhecimento do recurso ao CONSEMA e, no mérito, pelo provimento em parte para diligenciar que a FEPAM apresente Memória de Cálculo da multa atribuída no Auto de Infração em consonância com a Portaria FEPAM 65/2008, sendo o presente procedimento administrativo anulado a partir do vício produzido, sendo reiniciada a contagem de prazo para o atuado se manifestar a partir da referida Memória de Cálculo, quando apresentada. 2 CONTRÁRIOS. APROVADO POR MAIORIA.
- d. Abastecedora ABM Ltda - Proc. Admin. Nº 4915-0567/08-4: Conhecer o agravo interposto pela Abastecedora ABM Ltda. e de não prover esse recurso, uma vez que a recorrente não suscita fundamento previsto no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. APROVADO POR UNANIMIDADE

- e. CMPC Celulose Riograndense Ltda - Proc. Administrativo Nº 52104-0567/17-0: Conhecer o agravo interposto pela CMPC Celulose Riograndense Ltda. e de não prover esse recurso, uma vez que não restou configurada a omissão na decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos. APROVADO POR UNANIMIDADE.
- f. Multti Serviços Tecnologia Ambiental Ltda - Proc. Admin. Nº 012795-0567/12-2: Auto de Infração lavrado em decorrência de má operação do empreendimento e descumprimento de condicionante da Licença de Operação. Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Divergência em relação ao parecer que dá provimento ao Agravo, com fundamento no art. 1º, I da Resolução Consema 350/2017. Parecer rejeitado pela maioria. Incidência de prescrição intercorrente.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2020.

Paulo Roberto Dias Pereira  
Presidente do CONSEMA  
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura

**Publicado no DOE do dia 18/03/2020**  
**Proc. nº: 011951-05.67/13-1**